

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Sr. ^a Chefe da Divisão Municipal de Fiscalização Geral, Dr. ^a Rosário Pedreira.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.06.25	

N.º Inf: (...)

Ref.ª: (...)

Porto, 22/06/2010

Autor: Anabela Moutinho Monteiro

Assunto: Da natureza da actividade promovida pelos sindicatos com vista à promoção dos seus objectivos

Questão jurídica

Solicita-nos a Divisão Municipal de Fiscalização Geral que façamos o enquadramento jurídico da actividade sindical para efeitos da sua sujeição, ou não, a licenciamento municipal nos termos regulados no Título III da Parte D, do Código Regulamentar do Município do Porto.

Pretende-se, em concreto, saber se tal actividade reveste a natureza de publicidade ou de propaganda política ou eleitoral.

Em face do solicitado, cumpre informar

Análise jurídica

O Título III da Parte D do Código Regulamentar do Município do Porto (C.R.M.P.) define o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias visíveis do espaço público e de propaganda política e eleitoral, assim como a utilização desta em suportes publicitários ou outros meios.

Para efeitos do C.R.M.P., entende-se por **publicidade**, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens e serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições que não tenham natureza política.

Por sua vez, por **propaganda política**, entende-se a actividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa directamente promover os objectivos desenvolvidos pelos seus subscritores e por **propaganda eleitoral**, toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Considerando a noção ampla de publicidade, a significar, pela negativa, toda e qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições que não tenham natureza política, a resposta à questão de saber se a actividade com vista à promoção dos objectivos desenvolvidos pelos sindicatos, se

enquadra na noção de publicidade ou de propaganda passa por saber se tais associações revestem uma natureza política.

Vejamos então,

No âmbito da constitucionalmente consagrada liberdade de associação – *cfr.* artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, doravante C.R.P. - aos trabalhadores, em concreto, é reconhecida a liberdade sindical, *“condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses”*, sendo-lhes, garantida, no exercício de tal direito, designadamente, *“a liberdade de constituição de associações sindicais a todos níveis.”*¹

No mesmo sentido, determina o Código do Trabalho² que os trabalhadores, para defesa e prossecução colectivas dos seus direitos e interesses, podem constituir associações sindicais, entendendo-se por sindicato, na definição constante do artigo 442.º, a associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio - profissionais.

A liberdade sindical constitui, pois, uma particular forma de liberdade de associação, distinguindo-se o sindicato das demais associações, nomeadamente das associações políticas consagradas no artigo 51.º da C.R.P., pelo seu carácter de *associação de classe, de associação de defesa de interesses de classe*.

Nos termos do disposto no artigo 55.º da C.R.P. e no artigo 405.º do Código de Trabalho, as associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento.

¹ *Cfr.* Artigo 55.º da C.R.P.

² Aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Caracterizando-se, nos termos expostos, as associações sindicais pela sua independência e autonomia perante os partidos e outras associações políticas, significa que estamos perante associações apolíticas?

Estamos, em crer, que não.

Desde logo, porque o consagrado princípio de autonomia e independência dos sindicatos visa antes de mais proteger a própria liberdade sindical, daí não resultando qualquer incompatibilidade quanto ao exercício por estas associações de determinadas funções políticas.

Com efeito, e dispensando-se aqui de considerações teóricas quanto à noção de «política», julgamos que bastará atentar nos direitos constitucionalmente reconhecidos às associações sindicais para percebermos o alcance do que vimos de afirmar.

Assim, nos termos disposto no n.º 2 do artigo 56.º da C.R.P. constituem direitos das associações sindicais:

- “a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;*
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;*
- c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;*
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei”.*

De igual modo, determina o Código do Trabalho, no seu artigo 443.º que “As associações sindicais e as associações de empregadores têm, nomeadamente, o direito de celebrar convenções colectivas de trabalho e de participar na elaboração da legislação do trabalho”.

Para além destes direitos, a própria Lei Fundamental reconhece aos sindicatos outros direitos de carácter manifestamente político como sejam o direito de antena (artigo 40.º), o direito de participar na organização de “*um sistema de segurança social unificado e descentralizado*” (artigo 63.º), o direito de participação na definição da política agrícola (artigo 98.º).

A corroborar a natureza política das associações sindicais, não podemos deixar de citar aqui o que, a este propósito, afirma doutrina autorizada: “*A liberdade sindical é hoje mais que uma simples liberdade de associação perante o estado (...) dada a sua natureza de associações de classe os sindicatos possuem uma importante dimensão política, que se alarga muito para além dos interesses profissionais dos sindicalizados, fazendo com que a liberdade sindical consista também no direito dos sindicatos a exercer determinadas funções políticas*”.³

Pelo exposto, e concluindo nós pelo carácter político das associações sindicais, forçoso é reconhecer que **a actividade que visa à promoção dos objectivos desenvolvidos pelos sindicatos se enquadra, para efeitos do disposto no Título III da Parte D do Código Regulamentar do Município do Porto (C.R.M.P.), na noção de propaganda.**

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

³ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *in* Constituição da República Portuguesa, anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, páginas 299, 300.